



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2076928-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é paciente LEANDRO RIBEIRO SANCHES, Impetrantes RICARDO DOS SANTOS CASTILHO, FRANCISCO DE ALMEIDA RISSATTO e ANA BEATRIZ BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM A ORDEM. V.U. Compareceu o advogado, dr. Francisco de Almeida Rissatto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 36.252

HABEAS CORPUS Nº 2076928-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Piraju

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

IMPETRANTES: Ricardo dos Santos Castilho

Francisco de Almeida Rissatto

Ana Beatriz Batista da Silva

PACIENTE: Leandro Ribeiro Sanches

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Leandro Ribeiro Sanches, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada pela 2ª Vara da Comarca de Piraju, por suposta prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento do tráfico, conforme artigos 33, 35 e 36 da Lei 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos para a prisão processual e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de tutela da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante de indícios de autoria e risco de reiteração delitiva.

4. A decisão considerou a gravidade dos fatos, incluindo a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e movimentações financeiras suspeitas, justificando a manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. A gravidade dos indícios e a estrutura da atividade criminosa sustentam a decisão.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, arts. 33, 35 e 36



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, em favor de **Leandro Ribeiro Sanches**, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piraju, nos autos de número 1500735-24.2024.8.26.0452.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente foi preso temporariamente pela suposta prática dos crimes previstos pelos artigos 33, 35 e 36, todos da Lei 11.343/06. A referida prisão foi convertida em preventiva no dia 14 de março de 2025.

Insurgem-se contra essa r. decisão.

Os n. impetrantes sustentam, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à prisão processual, bem como que a decisão guerreada carece de idônea fundamentação.

Descrevem o acervo probatório e afirmam que não há, no caso concreto, indícios da autoria.

Argumentam que o paciente, em autos outros, figurava “ao menos como suspeito e não como testemunha” (fls. 07), de modo que sua manifestação nos autos 1500733-54.2024.8.26.0452 há de ser entendida como exercício de seu direito de defesa (a d. Autoridade argumenta que seus dizeres levaram a erro a Autoridade Policial e o Ministério Público).

Acenam para a primariedade, bons antecedentes e atividade lícita do paciente, manifestando-se pela suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requerem, liminarmente, a revogação da prisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva e, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto ao mérito, buscam a confirmação dos pedidos.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 701 e s.), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 1021/1028).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou que o paciente, junto com **Evandro Medalla, Luiz Rafael da Silva, Roberson Augusto Pessoa e Lucas Novaga Sanches**, foram denunciados pelo alegado cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento ou custeio do crime de tráfico de drogas, todos com majorante da interestadualidade.

Acrescentou que os indícios que repousam contra o ora paciente decorrem, além da alcunha, de centenas de mensagens localizadas em seu celular, com indicativo, em tese, da mercancia ilícita.

Aclarou que foi determinada a notificação dos acusados e decretada a prisão preventiva do paciente e de seus corréus. Afirmou que o claustro se faz necessário para a tutela da ordem pública e conveniência da instrução criminal, posto que há notícias de mensagens que versariam sobre mais de 7 toneladas de entorpecentes.

Acrescentou que o paciente (além de **Rafael da Silva**) foi ouvido nos autos 1500733-54.2023.8.26.0452 como testemunha, induzindo o juízo, a autoridade policial e o Ministério Público a erro, fornecendo informações que destoavam da verdade.

O paciente, prosseguiu, teria intensificado movimentações financeiras suspeitas apesar de desconfiar da existência de investigação em seu desfavor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Enfim, ante o que figura nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

De início, e como argumentado quando da decisão liminar (e também citado pelas informações), os necessários indícios de autoria foram ratificados nos autos do Habeas Corpus de número 2012393-49.2025.8.26.0000, que ainda versava sobre a prisão temporária e cuja ordem foi denegada em votação unânime.

Naquela oportunidade também se destacou que “há indícios do paciente financiar a atividade do tráfico de drogas e também não está descartada a possibilidade de o paciente também ser o proprietário do grande volume de drogas encontrado no Sítio Dois Ribeirões, haja vista a sua alcunha Gordo estar inscrita nas caixas de papelão que armazenaram as drogas, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça.”

Sopesa-se que, provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

A decretação da prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que a D. Autoridade entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

De fato, a decisão combatida sopesou com cautela e retidão as particularidades do caso concreto. Como bem ressaltado pelo d. Juízo de Primeira Instância, a prisão se faz necessária não apenas para a tutela da ordem pública, já mencionada, mas também para garantir o bom andamento da instrução penal, diante da notícia de oferta de testemunho falso em feito diverso.

Esse ponto, unido à menção de mais de 7 toneladas de entorpecentes e movimentações de centenas de milhares de reais, realmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indicam a necessidade do rigor adotado. Trata-se de, em tese, mercancia espúria estruturada, com movimentação de grandes quantidades de entorpecentes e vultuosos valores.

Em síntese, é forçoso concluir que não restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator